

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-19.2013.815.0121

Origem : Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Maria Elizabete da Costa Ferreira

Advogada : Bianca Diniz de Castilho

Apelado : Município de Caiçara

Advogado: Marcelo Henrique Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 401 DO CPC. VEDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, CPC. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência do pagamento, principalmente no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
- É cediço que a edilidade é detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar os pagamentos realizados. No entanto, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor apenas é de sua competência quando este demonstra a presença dos fatos em que tal direito se alicerça.
- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Elizabete da Costa Ferreira** contra sentença (fls. 44/46) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara que julgou improcedentes os pleitos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada em face do **Município de Caiçara**, por ausência de demonstração do fato constitutivo do direito.

Em suas razões recursais, fls. 48/56, a apelante sustenta que o vínculo com a Edilidade restou comprovado através da oitiva das testemunhas. Aduz ainda, que a prova testemunhal, quando produzida de forma idônea, mostra-se suficiente para atestar a existência de uma relação empregatícia.

Pugna pela reforma da sentença e procedência do pleito.

Contrarrazões ofertadas às fls. 62/64, pela manutenção de

todos os termos do decisum.

Cota ministerial encartada às fls.69/70, sem manifestação meritória.

É o que importa relatar.

Decido.

Maria Elizabete da Costa Ferreira ajuizou a presente Ação de Cobrança objetivando a condenação do Município de Caiçara ao pagamento de valores referentes às férias, terço constitucional, FGTS acrescido da multa de 40% do período compreendido entre 2008 e 2013; de salários retidos nos últimos 05 anos e 13º salário de 2008 a 2012, além da comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a apelante afirma ter prestado serviços para a Edilidade no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário, na função de cozinheira, entre 1997 e 2013. No entanto, não colacionou qualquer documento comprobatório da situação alegada, como recibo de pagamento, termo de posse, dentre outros.

Vislumbro ainda, que foram ouvidas duas testemunhas, a Sra. Josefa Pereira e a Sra. Maria da Glória Lins de Araújo, as quais afirmaram o vínculo entre a recorrente e o Município.

Como visto, o conjunto probatório dos autos é exclusivamente testemunhal.

Ocorre que o art. 401 do Código de Processo Civil apenas admite essa exclusividade nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior

salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Vejamos:

Art. 401 do Código de Processo Civil: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que forem celebrados".

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados. Mutatis

mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. ANULAÇÃO DO CONTRATO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS, ALÉM DA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 401 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANCORADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do código de processo civil quando o tribunal de origem aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida. 2. É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula nº 7/STJ)" (REsp 725.914/ms, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 522.481; Proc. 2014/0126695-8; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 15/06/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. PAGAMENTO PARCIAL SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. **PROVA EXCLUSIVAMENTE** TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDA- DE. ART. 401 DO CPC. SÚMULA № 83 DO STJ. 1. É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência do pagamento, principalmente no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país e quando não apresentado início de prova documental da alegada transferência da quantia substancial em dinheiro. 2. O demandante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 564.738; Proc. 2014/0191748-5; SP; Terceira Turma; Rel.

Min. Moura Ribeiro; DJE 20/02/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Civil e processo civil. Comissão de corretagem. Contrato verbal. **Prova exclusivamente testemunhal. Vedação do artigo 401 do CPC**. Prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova. Súmula 07/STJ. Omissão inexistente. Agravo desprovido. (STJ; AREsp 343.134; Proc. 2013/0148295-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 02/12/2013)

Feito este registro, impende ressaltar que, muito embora seja pacífico nesta egrégia Corte que os documentos correspondentes aos pagamentos realizados pelo município são de sua própria responsabilidade, por ser impossível que outrem faça prova negativa da sua conduta omissiva, é necessário que o autor comprove, ao menos, o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In verbis:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa Oficial. "Ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela". Descontos Previdenciários. Contracheque. "Onus probandi". Ausência de prova de direito constitutivo ¿ Ônus do autor ¿ Art. 333, I, do CPC. Reforma da sentença. Décimo terceiro. Legalidade da incidência do desconto previdenciário. Aplicação da Súmula nº 688, do STF. Honorários advocatícios. Modificação da sentença. Provimento ao reexame necessário. - O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a

sua irresignação. - O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688). V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176560720118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL EM CONFORMIDADE COM A DITA LEI, BEM COMO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL, DESDE JANEIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA, POR TRATAR-SE DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que negou seguimento a apelação cível, com base em diversos precedentes deste tribunal de justiça, uma vez que o caso trata de matéria pacífica, o que justifica a aplicação do artigo 557 do cpc. (TJPB; AgRg 0001849-71.2013.815.0191; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/08/2015; Pág. 11)

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Desse modo, considerando que todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça.

Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato, para dele derivar a existência de algum direito, deve comprová-lo.

Posto isso, não merece corrigenda a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda por insuficiência de provas.

Por fim, consoante o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, por estar em confronto com o entendimento desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes Relatora